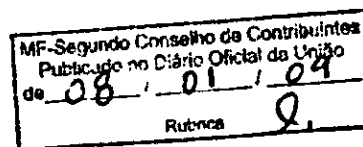




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36394.002034/2005-12  
Recurso nº 143.784 Voluntário  
Matéria Obrigação principal. Responsabilidade solidária. Cessão de mão-de-obra.  
Acórdão nº 205-00.887  
Sessão de 05 de agosto de 2008  
Recorrente FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/1996 a 30/09/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Houve a supressão de instância, pois somente em grau de recurso, o notificado teve oportunidade de se manifestar acerca de alegações trazidas aos autos.

Decisão de Primeira Instância Anulada .



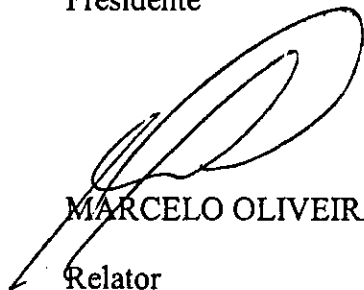
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



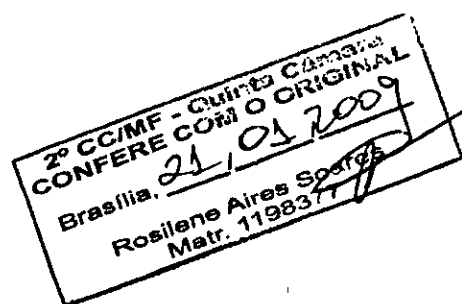
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

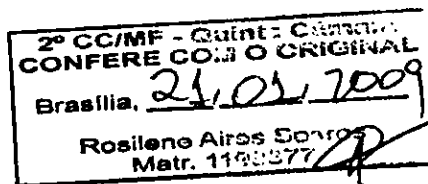


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Norte/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.402.4/0084/2005, fls. 0637 a 0646, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 029 e 030, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, apuradas com base na não elisão da responsabilidade solidária, tendo sido constatada a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra na atividade de conservação e limpeza conforme contrato com a COOTRAM – Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Complexo de Manguinhos, CNPJ 00.328.406/0001-06, através do Processo 10.691/95-51, sendo o salário de contribuição apurado sobre o total pago pela Fundação a COOTRAM, através das ordens bancárias apresentadas no processo pela falta de notas fiscais, faturas ou recibos de mão-de-obra.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente responsável apresentou impugnação, fls. 041 a 045, assim como a empresa contribuinte, fls. 049 a 052, acompanhadas de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0623 a 624.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0632 a 0635.

Sem encaminhar o pronunciamento fiscal à recorrente e sem reabrir seu prazo para defesa a DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0637 a 0646.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou embargos de declaração, fls. 0656 a 0662.

A DRP emitiu despacho informando que esse instrumento não era cabível, pois lhe faltava previsão legal, fls. 0664 a 0665.

A recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0670 a 0672, acompanhado de anexos.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

1. Houve nulidade, pois não há clareza e precisão na discriminação do fato gerador;
2. Assim, solicita a nulidade do lançamento, por não se tratar de contrato administrativo e sim de convênio, assim como não estar previsto na Lei 8.212/1991 a hipótese de treinamento para capacitação profissional por

convênio, nem tampouco a previsão legal de ser calculado o débito sobre ordens bancárias;

3. Outra nulidade ocorre com a falta de competência do INSS para conhecer e julgar a presente demanda;

4. Não há prestação de serviço entre a responsável/recorrente e a contribuinte;

5. Assim, requer que: a) seja declarada nula a NFLD; b) ou se encaminhe o lançamento para interveniência ministerial; e c) seja julgado improcedente o lançamento, por afronta a mandamentos constitucionais.

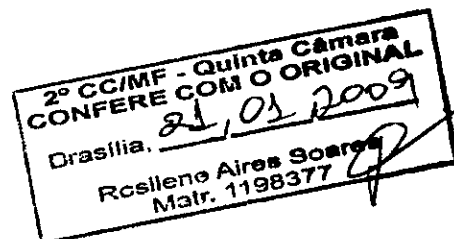
Com as novas alegações da recorrente, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0873.

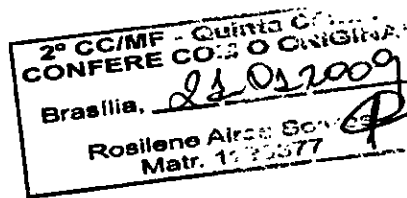
A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0879 a 0881.

A DRP informou, somente, que deu ciência à recorrente, fl.0882.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0905 a 0908, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DA PRELIMINAR

De ofício, verificamos que no decorrer do processo foi preterido o direito de defesa da recorrente.

Após a apresentação de defesa pela recorrente, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0623 e 0624.

Nesses esclarecimentos constavam dúvidas de extrema relevância, todas citadas no item 2 do despacho.

Já na resposta às dúvidas, fls. 0632 a 0635, a fiscalização não se pronunciou sobre todas constantes da relação do item 2, por exemplo, a correta indicação do sujeito passivo, a falta de TIAD anexo, prova de intimação de todos os sujeitos passivos.

Sem comunicar o teor da resposta da fiscalização aos sujeitos passivos e sem reabrir seu prazo para defesa, a DRP emitiu decisão, afrontando, assim, o amplo direito à defesa e ao contraditório.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

#### Decreto 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade e por estar claro que a decisão foi elaborada preterindo o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade da decisão.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar os sujeitos passivos do despacho da DRP, fls. 0623 e 0624, assim como da resposta da fiscalização, inclusive reabrindo seu prazo para apresentação de novas alegações, em quinze dias, a partir da data de sua ciência.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

